

PROCESSO - A. I. Nº 140779.0002/03-3  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - CAPRICE COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 10/08/2007

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0284-12/07

**EMENTA:** ICMS. IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO FISCAL. INFRAÇÃO Nº 2. Representação proposta com base no art. 119, II, § 1º, da Lei nº 3.856/81, COTEB, para que seja julgada improcedente a infração nº 2 do lançamento em exame, bem como, homologado o valor do débito relativo à infração nº 1, com base no Parecer Técnico que reconstituiu a conta corrente fiscal do contribuinte em relação ao período abrangido pela ação fiscal. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 114, § 1º, II, do RPAF/99, para que seja julgada improcedente a infração 2 e homologado o valor recolhido relativamente à infração 1, declarando-se extinto o crédito tributário cobrado no Auto de Infração em epígrafe.

O Auto de Infração em tela foi lavrado para cobrar ICMS, no valor de R\$4.507,88, em razão das seguintes irregularidades:

1. Deixou de recolher o ICMS, no valor de R\$1.733,01, nos prazos regulamentares referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios, nos meses de janeiro, junho e novembro de 1998.
2. Recolhimento do ICMS efetuado a menos, no valor de R\$2.169,30, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
3. Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$605,57, nos prazos regulamentares, na condição de empresa de pequeno porte enquadrada no regime do SimBahia.

Por meio do Acórdão JJF nº 0170-02/03 (fls. 43/45), a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal (2<sup>a</sup> JJF) julgou as infrações 1 e 2 procedentes, ao passo que a infração 3 foi declarada insubstancial.

Inconformado com a Decisão proferida pela 2<sup>a</sup> JJF, o recorrido apresentou Recurso Voluntário, o qual arquivado por ter sido considerado intempestivo (fl. 93). O arquivamento foi impugnado (fls. 96/98), porém a impugnação foi indeferida liminarmente por falta de previsão legal (fl. 120).

No requerimento de fls. 126/129, o recorrido solicitou que a PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, representasse ao CONSEF para que fosse apreciada a impugnação ao arquivamento do Recurso Voluntário. Todavia, o pedido de representação foi indeferido (fls. 165/168 e 169/170).

O recorrido requereu nova intervenção da PGE/PROFIS (fls. 191/195), alegando que conseguiu localizar livros e documentos fiscais que não tinham sido apresentados anteriormente e que eram importantes para o deslinde das questões. Para comprovar sua alegação, o recorrido acostou ao processo fotocópias autenticadas desses livros e documentos fiscais.

O processo foi convertido em diligência à Assessoria Técnica da PGE/PROFIS, para que fosse verificado se os referidos livros e documentos eram capazes de desconstituir as infrações 1 e 2.

De acordo como o Parecer PROFIS/ASTEC N° 120/04 (fls. 271/275), a conta corrente fiscal do recorrido foi refeita, tendo sido constatado que os valores corretos devidos nas infrações 1 e 2 eram, respectivamente, R\$965,50 e R\$1.754,49.

Considerando o resultado da diligência, a PGE/PROFIS representou ao CONSEF (fls. 276/277), para que fosse retificado o valor devido nas infrações 1 e 2, conforme apurado na diligência efetuada pela Assessoria Técnica da PGE/PROFIS.

Por meio do Acórdão CJF N° 0225-12/05 (fls. 291/294), a representação da PGE/PROFIS foi acolhida.

O recorrido voltou a solicitar a intervenção da PGE/PROFIS, alegando que o valor cobrado na infração 1 (R\$ 965,50), relativamente ao mês de janeiro de 1998, foi recolhido conforme fotocópia de DAE à fl. 319. Quanto à infração 2, afirmou que o seu livro Registro de Apuração de ICMS atestava a improcedência da autuação.

Em Parecer à fl. 321/323, a doutora Ângeli Maria Guimarães Feitosa, procuradora do estado, salientou que o débito referente à infração 1 tinha sido pago em 31/11/05, com o benefício da Lei nº 9650/2005, devendo tal valor ser homologado, ao passo que a ação fiscal prosseguiria quanto à infração 2.

De acordo com o despacho à fl. 342, o doutor Jamil Cabús Neto, procurador chefe da PGE/PROFIS, encaminhou o processo ao auditor fiscal Ricardo Carvalho Rego, para que fosse analisada a alegação do recorrido quanto à infração 2, considerando os livros fiscais apresentados.

Por meio do Parecer PGE/PROFIS/ASTEC N° 69/06 (fls. 343 a 346), o auditor fiscal Ricardo Carvalho Rego, tomando por base as fotocópias do livro Registro de Apuração de ICMS e os respectivos DAEs apresentados, refez a conta corrente fiscal do recorrido, conforme o demonstrativo de fl. 347.

Com base nesse demonstrativo, o Parecerista afirmou que a infração 2 não subsistia, porém passava a ocorrer saldo devedor no mês de janeiro de 1998, no valor de R\$1.045,48, ressurgindo a infração 1. Disse que, como o recorrido já pagou R\$ 965,50 relativamente à infração 1, restava por recolher nessa infração o valor de R\$79,98 (R\$1.045,48 – R\$ 65,50).

Em Parecer às fls. 348 e 349, as doutoras Ângeli Feitosa e Maria Dulce Baleeiro Costa, procuradoras do estado, afirmaram que após análise detalhada dos registros consignados no livro de Apuração do ICMS e nos demonstrativos do ICMS recolhido, contataram a inexistência de saldo devedor nos meses de fevereiro, agosto e dezembro de 1998, conforme detalhado no Parecer de fls. 343/346 e na tabela de fl. 347.

Sustentaram que após as devidas correções, a infração 1, relativamente ao mês de janeiro de 1998, resultou em um saldo devedor no valor de R\$1.045,48. Salientaram que no referido período foi lançado imposto no valor de R\$965,50, montante que foi mantido após o julgamento da representação anterior (fls. 291/294) e inclusive liquidado com os benefícios da anistia prevista no Lei nº 9.650/05. Ressaltaram que, por expressa disposição contida no art. 156 do RPAF/99, não era possível julgamento para agravar a infração, o que impedia a alteração do referido valor por ocasião do julgamento desta representação. Aduziram que uma nova ação fiscal para a cobrança desta diferença (R\$1.045,48 – R\$965,50) também não era viável, pois se tratava de um valor inferior a R\$200,00, montante dispensado de lançamento, conforme o inc. III do art. 1º da Lei nº 9837/2005.

Ao finalizar, as ilustres procuradoras representaram ao CONSEF, para que fosse julgada improcedente a infração 2, bem como homologado o valor do débito recolhido em relação à infração 1, declarando-se extinto o crédito tributário cobrado no Auto de Infração em tela.

O Parecer acima foi acolhido pela doutora Leila Von Söhsten Ramalho, procuradora do estado, conforme despacho à fl. 350.

Em despacho às fls. 351 e 352, o doutor José Augusto Martins Júnior, procurador chefe da PGE/PROFIS, manifestou-se pelo acolhimento da Representação ao CONSEF, com suporte no Parecer nº 69/06 (fls. 343/346), propugnando pela improcedência da infração 2, bem como pela homologação do valor recolhido relativamente à infração 1, com a ressalvada da impossibilidade da cobrança de remanescente diferença devida, em face da proibição do *reformation in pejus*.

## VOTO

O Auto de Infração em epígrafe é composto por três infrações, sendo que a terceira já foi julgada improcedente pela primeira instância, não havendo mais o que se questionar sobre ela.

Restam, portanto, em lide as infrações 1 e 2, as quais foram julgadas procedentes em parte nos valores de, respectivamente, R\$965,50 e R\$1.754,49, conforme o Acórdão CJF Nº 0225-12/05, que acolheu a representação da PGE/PROFIS de fls. 276/277.

Conforme o Parecer PGE/PROFIS/ASTEC Nº 069/06 (fls. 343/346), a infração 2 não subsiste, ao passo que a infração 1 subsiste parcialmente, no valor de R\$1.045,48. Ressaltou o Parecerista que em relação à infração 1, do débito apurado (R\$1.045,48), deve ser deduzida a importância já recolhida (R\$965,50), restando uma diferença de R\$79,98.

Examinando o Parecer PGE/PROFIS/ASTEC Nº 069/06, constato que os valores apurados estão em conformidade com o demonstrativo de fl. 347, onde foi refeita a conta corrente fiscal do recorrido, tomando por base as fotocópias de livros e documentos fiscais apresentadas. Não vislumbro qualquer incorreção no refazimento da conta corrente fiscal. As fotocópias apresentadas merecem fé uma vez que, estão autenticadas em cartório. Considero, portanto, corretos os valores consignados no Parecer PGE/PROFIS/ASTEC Nº 069/06.

Com fundamento no Parecer PGE/PROFIS/ASTEC Nº 069/06, a infração 2 não subsiste e, quanto à infração 1, acompanho o entendimento dos ilustres representantes da PGE/PROFIS e considero que o débito está extinto, pois não se pode reformar em prejuízo ao recorrente a Decisão anterior que julgou devido o valor de R\$965,50. Além disso, não há como se recomendar uma nova ação fiscal, pois o valor remanescente é inferior ao limite previsto no art. 1º, inc. III, da Lei nº 9.837/05.

Dessa forma, a Representação da PGE/PROFIS merece ser acolhida, para que a infração 2 seja julgada improcedente, bem como para homologar o valor recolhido em relação à infração 1 (R\$965,50), declarando EXTINTA a dívida cobrada no Auto de Infração nº 140779.0002/03-3.

Voto pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação interposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 08 de agosto de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS